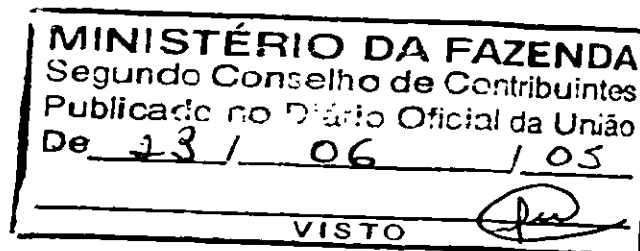




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

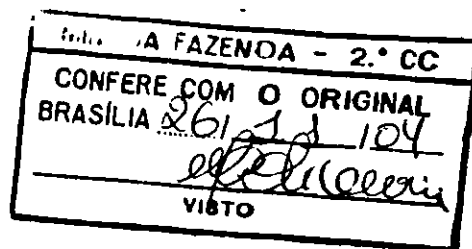
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos.

JUROS DE MORA. Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos:** a) **em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial;** e b) **na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Feçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 167/169, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 4.497.119,12, compreendidos principal e juros de mora, lavrado em 23/12/2003 em razão da falta de recolhimento da referida contribuição, infração assim descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 164:

"...

O contribuinte propôs, junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos – Seção Judiciária de São Paulo, pedido de liminar, em Mandado de Segurança, que tomou o nº 2002.03.00.051430-0, para que pudesse aproveitar o crédito-prêmio de IPI sobre exportações realizadas de produtos por ele manufaturados, sendo que o Juízo do 1º grau indeferiu a liminar, o que levou o mesmo a entrar com Agravo de Instrumento, por inconformismo com a decisão.

O Juízo de 2º grau concedeu o efeito suspensivo, conforme se depreende dos documentos acostados ao processo.

Considerando que o contribuinte efetuou compensações e uma vez que tais mandamus encontram-se pendentes de solução e de acordo com a informação de fls. 911 do processo nº 10830.002900/00-91, necessária se faz a constituição do crédito tributário para resguardar os direitos da Fazenda Nacional, ainda que sobrestada a cobrança até a finalização da lide, relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 63 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

... "

2. Cientificada em 23/12/2003, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 22/01/2004 a impugnação de fls. 176/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/220, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

2.1. Assevera que o aproveitamento de créditos de IPI, que ensejou a autuação, tem guarida na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que o lançamento deve ser cancelado, por força do disposto no Decreto 2.346/97;

2.2. Discorre acerca do aproveitamento do crédito prêmio de IPI;

2.3. Defende a impossibilidade de aplicação de juros sobre crédito tributário não recolhido em face de decisão judicial que suspendeu sua exigibilidade.

2.4. Requer o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a sua retificação para exclusão dos juros.



Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813

Pelo Acórdão de fls. 225/231 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

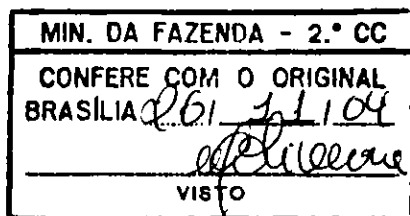
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Lançamento Procedente

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 235/248), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

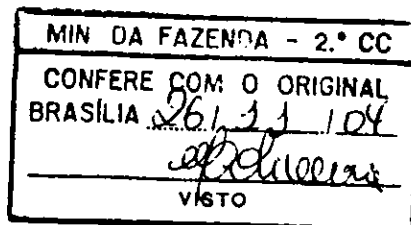
Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 370).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o estabelecimento não efetuou o recolhimento da COFINS, nos prazos estabelecidos pela legislação por força do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.051430-0, para que pudesse aproveitar o crédito-prêmio de IPI sobre exportações realizadas de produtos por ele manufaturados. Para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi efetuado o lançamento com exigibilidade suspensa e sem a aplicação de multa.

Em relação ao mérito da questão, a turma de julgamento deixou de apreciá-lo, por entender que a autoridade administrativa não deve se manifestar sobre questão discutida em processo judicial.

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste colegiado, uma vez que as três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos. Supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

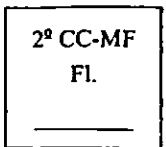
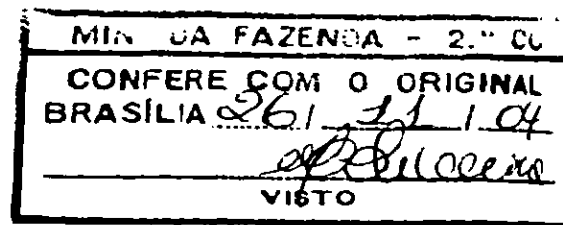
Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo.

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz consequências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813



Desta forma, não conheço do recurso quanto ao direito ao aproveitamento dos créditos fictos de IPI pela entrada de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados e a utilização de tais créditos por via de compensação, nem ao direito de utilizar-se dos valores pagos a maior em consequência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sua extensão administrativa nos termos determinados pelo Decreto nº 2.346/97, observo, inicialmente, o mencionado decreto teve por finalidade eliminar litígios em processos administrativos e judiciais, nos quais se tratava de matérias tidas por inconstitucionais. No presente caso, a autuação decorre de falta de recolhimento de Cofins, por força de discussões judiciais em que é pleiteada compensação dos débitos com créditos de IPI. No que se refere à origem dos créditos de IPI, sequer há declaração de inconstitucionalidade em ação direta pelo STF ou Resolução do Senado, como exigem os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do mencionado Decreto. Da mesma forma, não há jurisprudência inequívoca e definitiva do STF sobre a matéria. A matéria, aliás, está sendo rediscutida no STJ. Ademais, conforme já visto acima, existindo ação judicial, não cabe pronunciamento administrativo acerca da mesma questão.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. Já me manifestei em outros julgados que, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, não há razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Contudo, no presente caso, não existem depósitos judiciais, posto que a matéria em litígio é justamente o direito ao crédito.

A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Como já ressaltado no acórdão recorrido, caso a recorrente venha a sucumbir na ação intentada, os juros de mora serão devidos desde o vencimento legal da obrigação como se o processo judicial nunca tivesse existido. Por outro lado, se sair vencedora na demanda, a manutenção dos juros de mora no lançamento nenhum prejuízo lhe acarretará, pois, nesta hipótese, o presente processo administrativo perderá seu objeto, desaparecendo o principal e seus acessórios.

A incidência da taxa Selic decorre do disposto no § 3º do art. 61 combinado com o § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430/96, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade e desconformidade da norma com o CTN, passa necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico



Processo nº : 10875.005740/2003-58
Recurso nº : 127.202
Acórdão nº : 203-09.813

nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário. Em consequência, os argumentos da recorrente não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Isso posto, voto por não conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

